



**ASSEMBLEIA  
LEGISLATIVA**  
ESTADO DE GOIÁS  
A CASA DO POVO

Deputado Estadual Talles Barreto



PROJETO DE LEI N. 138 DE 14 DE março DE 2023.

APROVADO PRELIMINARMENTE  
À PUBLICAÇÃO E, POSTERIORMENTE  
À COMISSÃO DE CONST., JUSTIÇA  
E REDAÇÃO  
Em 14 / 03 / 20 23

Dispõe sobre os impedimentos aplicados aos invasores de propriedades rurais no âmbito do Estado de Goiás e dá outras providências.

<sup>1º Secretário</sup>  
A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**Artigo 1º.** Ficam os invasores de propriedades privadas e terrenos em zonas rurais localizados no âmbito do Estado de Goiás, proibidos:


- I - De se cadastrarem para o recebimento de auxílios, benefícios e programas sociais do Governo do Estado de Goiás;
- II - De participarem de concursos públicos estadual;
- III - De serem nomeados em cargos públicos comissionados e,
- IV - De contratarem com o Poder Público Estadual.

**Parágrafo Primeiro.** Os invasores a que se refere o "caput" também terão recusada a matrícula em estabelecimentos oficiais de ensino.

**Parágrafo Segundo.** Na hipótese do invasor ser beneficiário de auxílios, benefícios e programas sociais do Governo do Estado de Goiás, tenha cargo público comissionado ou esteja matriculado em estabelecimentos de ensino, este será desvinculado imediatamente, respeitando os princípios do contraditório e da ampla defesa.

**Artigo 2º.** Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

SALA DAS SESSÕES, em            de            de 2023.

  
**TALLES BARRÉTO**  
Deputado Estadual



## JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei visa restringir os direitos de quem ocupa e invade propriedades rurais no âmbito do Estado de Goiás, com o claro e único intuito de conter ou ao menos reduzir a ocorrência desses atos criminosos.

É cediço o aumento considerável nas ocupações e invasões de terras em todo o Brasil, sobretudo no nosso Estado que é referência no agronegócio, o que acarretam imensuráveis prejuízos ao proprietário, além de prejudicar a propriedade e o fomento de modo geral.

Assim, é inconcebível que este setor que é o pilar econômico do nosso país e produtor de alimentos para o Brasil e no mundo, volte a viver esses momentos de insegurança e violência.

Diante deste cenário e preocupados com o crescente aumento de invasões em nosso Estado, é que apresentamos a presente proposição, buscando garantir que os produtores rurais sigam avançando com segurança e garantindo emprego, renda e alimento na mesa da população e principalmente preservar a paz e a segurança para criarem sua família.

À propósito, convém destacar, ainda a competência do Estado para legislar sobre o respectivo tema, conforme dispõe o artigo 5º, inciso XXII e artigo 24 da Constituição Federal, senão vejamos:

“**Art. 5º.** Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(....)

XXII - é garantido o direito de propriedade.” – Grifo nosso



“Art. 24. Compete à União, aos Estados, e ao Distrito Federal legislar  
concorrentemente sobre:

(...)

V - **produção e consumo**; – Grifo nosso

VI - florestas, caça, pesca, fauna, **conservação da natureza, defesa do solo  
e dos recursos naturais, proteção do meio ambiente** e controle da poluição;  
- Grifo nosso

VIII - **responsabilidade por dano ao meio ambiente, ao consumidor**, a bens  
e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico; - Grifo  
nosso

§ 1º No âmbito da legislação concorrente, a competência da União limitar-se-á  
a estabelecer normas gerais.

§ 2º A competência da União para legislar sobre normas gerais não exclui a  
competência suplementar dos Estados.

§ 3º Inexistindo lei federal sobre normas gerais, os Estados exercerão a  
competência legislativa plena, para atender a suas peculiaridades.

Assim, é certo que a obrigatoriedade prevista na propositura sob análise  
insere-se na definição de normas específicas, de competência, portanto, do Estado-  
membro, passível de ser editada por iniciativa parlamentar.

Visto a importância da propositura e relevância da matéria, conclamo os  
nobres pares para aprovação do presente projeto de lei.



PROCESSO LEGISLATIVO

**2023000289**



Autuação: 15/03/2023

Projeto: 138 - AL

Origem: ASSEMBLEIA LEGISLATIVA - GO

Autor: DEP. TALLES BARRETO

Tipo: PROJETO

Subtipo: LEI ORDINÁRIA

Assunto: DISPÕE SOBRE OS IMPEDIMENTOS APLICADOS AOS INVASORES DE PROPRIEDADES RURAIS NO ÂMBITO DO ESTADO DE GOIÁS E DAS OUTRAS PROVIDÊNCIAS.



**ALEGO**  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA  
DO ESTADO DE GOIÁS





**ASSEMBLEIA  
LEGISLATIVA**  
ESTADO DE GOIÁS  
A CASA DO POVO

Deputado Estadual Talles Barreto



PROJETO DE LEI N. 138 DE 14 DE maio DE 2023.

APROVADO PRELIMINARMENTE  
À PUBLICAÇÃO E, POSTERIORMENTE  
À COMISSÃO DE CONST., JUSTIÇA  
E REDAÇÃO

Em 14 / 03 / 20 23

Dispõe sobre os impedimentos aplicados aos invasores de propriedades rurais no âmbito do Estado de Goiás e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**Artigo 1º.** Ficam os invasores de propriedades privadas e terrenos em zonas rurais localizados no âmbito do Estado de Goiás, proibidos:

- I - De se cadastrarem para o recebimento de auxílios, benefícios e programas sociais do Governo do Estado de Goiás;
- II - De participarem de concursos públicos estadual;
- III - De serem nomeados em cargos públicos comissionados e,
- IV - De contratarem com o Poder Público Estadual.

**Parágrafo Primeiro.** Os invasores a que se refere o "caput" também terão recusada a matrícula em estabelecimentos oficiais de ensino.

**Parágrafo Segundo.** Na hipótese do invasor ser beneficiário de auxílios, benefícios e programas sociais do Governo do Estado de Goiás, tenha cargo público comissionado ou esteja matriculado em estabelecimentos de ensino, este será desvinculado imediatamente, respeitando os princípios do contraditório e da ampla defesa.

**Artigo 2º.** Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

SALA DAS SESSÕES, em                    de                    de 2023.

  
**TALLES BARRETO**  
Deputado Estadual



**ASSEMBLEIA  
LEGISLATIVA**  
ESTADO DE GOIÁS  
A CASA DO POVO

Deputado Estadual Talles Barreto



## JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei visa restringir os direitos de quem ocupa e invade propriedades rurais no âmbito do Estado de Goiás, com o claro e único intuito de conter ou ao menos reduzir a ocorrência desses atos criminosos.

É cediço o aumento considerável nas ocupações e invasões de terras em todo o Brasil, sobretudo no nosso Estado que é referência no agronegócio, o que acarretam imensuráveis prejuízos ao proprietário, além de prejudicar a propriedade e o fomento de modo geral.

Assim, é inconcebível que este setor que é o pilar econômico do nosso país e produtor de alimentos para o Brasil e no mundo, volte a viver esses momentos de insegurança e violência.

Diante deste cenário e preocupados com o crescente aumento de invasões em nosso Estado, é que apresentamos a presente propositura, buscando garantir que os produtores rurais sigam avançando com segurança e garantindo emprego, renda e alimento na mesa da população e principalmente preservar a paz e a segurança para criarem sua família.

À propósito, convém destacar, ainda a competência do Estado para legislar sobre o respectivo tema, conforme dispõe o artigo 5º, inciso XXII e artigo 24 da Constituição Federal, senão vejamos:

“Art. 5º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

XXII - é garantido o direito de propriedade.” – Grifo nosso



**ASSEMBLEIA  
LEGISLATIVA**  
ESTADO DE GOIÁS

A CASA DO POVO

Deputado Estadual Talles Barreto



“Art. 24. Compete à União, aos Estados, e ao Distrito Federal legislar  
concorrentemente sobre:



(...)

V - produção e consumo; – Grifo nosso

VI - florestas, caça, pesca, fauna, conservação da natureza, defesa do solo  
e dos recursos naturais, proteção do meio ambiente e controle da poluição;  
- Grifo nosso

VIII - responsabilidade por dano ao meio ambiente, ao consumidor, a bens  
e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico; - Grifo  
nosso

§ 1º No âmbito da legislação concorrente, a competência da União limitar-se-á  
a estabelecer normas gerais.

§ 2º A competência da União para legislar sobre normas gerais não exclui a  
competência suplementar dos Estados.

§ 3º Inexistindo lei federal sobre normas gerais, os Estados exercerão a  
competência legislativa plena, para atender a suas peculiaridades.

Assim, é certo que a obrigatoriedade prevista na propositura sob análise  
insere-se na definição de normas específicas, de competência, portanto, do Estado-  
membro, passível de ser editada por iniciativa parlamentar.

Visto a importância da propositura e relevância da matéria, conclamo os  
nobres pares para aprovação do presente projeto de lei.





**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.**

Ao Sr. Dep. (s) Issey Quimón

**PARA RELATAR**

Sala das Comissões

Em 21 / 03 / 2023.

Presidente: Wagner Campos Neto